

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

EDSON RICARDO SALEME

ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Antonio Cecilio Moreira Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-344-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O XXXII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo- SP,

na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em Higienópolis e elegeu o tema "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito" como eixo norteador dos seus trabalhos. Sob esse escopo, o presente Congresso buscou explorar os impactos da internacionalização nos diversos sistemas jurídicos e nas práticas do Direito, discutindo como as ferramentas existentes no direito comparado podem melhor auxiliar na pesquisa, na prática profissional e na formação acadêmica na área jurídica pública.

Saliente-se a grande relevância da temática em face dos temas abordados no GT Direito Administrativo e Gestão Pública I um dos mais importantes do Conpedi e que, a cada ano, adquire maior centralidade no Congresso e no cenário da pesquisa e pós graduação do país. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre coordenadores, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

A presente edição do Conpedi, dessa forma, abordou a internacionalização e seus aspectos diretos sobre as normas, destacando-se a necessidade de regulação em diversos setores, sobretudo no setor público para o crescimento e a adaptação em diversos setores.

Os artigos apresentados GT Direito Administrativo e Gestão Pública I refletem uma ampla diversidade temática que explora as interseções entre direito público, privado, servidores, serviços públicos, concessão permissão e outros institutos próprios do Direito Administrativo. Diversos artigos destacam o impacto causado no Direito Administrativo na absorção do Direito Privado e nas novas normas que estão sendo publicadas, abordando desde a responsabilidade civil e desafios regulatórios até o emprego de normas complexas publicadas com o objetivo de melhor subsidiar a atuação do administrador. Destacam-se ainda apresentações que exploram os aspectos econômicos e práticos do Direito Administrativo no manejo da coisa pública e no tratamento dos servidores e suas respectivas repercussões.

O evento foi marcado pela troca de experiências, pelo aprendizado mútuo e pela inspiração para que cada um de nós contribua, em sua esfera de atuação, para uma Administração mais justa, ética e comprometida com o cidadão.

Por fim, destacam-se reflexões sobre o futuro do funcionalismo público, dos serviços, da privatização e dos diversos institutos modernizadores desse importante ramo jurídico. Esses temas revelam uma preocupação transversal com a construção de normas cada vez mais adequadas, com foco na proteção de direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública em um contexto que busca modernizar a relação entre Administração e administrados.

Os coordenadores responsáveis pelo Grupo de Trabalho cordialmente convidam os interessados a examinar integralmente os artigos em questão, confiantes de que a leitura será proveitosa. Encerramos esta apresentação expressando gratidão pela oportunidade de facilitar os diálogos entre pesquisadores de elevada competência.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE UNISANTOS.

Prof. Dr. Antonio Cecilio Moreira Pires - UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS SERVIÇOS PÚBLICOS E A LEI 13.460/2017

THE APPLICABILITY OF THE CONSUMER PROTECTION CODE TO PUBLIC SERVICES AND LAW 13,460/2017

Janaína Rigo Santin ¹
Rogerio da Silva ²

Resumo

Quando o Estado atua como agente normativo e regulador, mediante a destinação dos serviços públicos a particulares ou delegatários, visa satisfazer necessidades coletivas essenciais ou secundárias da população por meio de particulares, mas sempre com a participação, controle e fiscalização estatal. O presente artigo analisa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à prestação de serviços públicos, destacando sua fundamentação constitucional e jurisprudencial. Examina-se, ainda, a Lei nº 13.460/2017, que instituiu normas gerais sobre os direitos dos usuários de serviços públicos, compreendida como um estatuto complementar ao Código de Defesa do Consumidor. A pesquisa revela a convergência entre os dois diplomas: ambos partem do reconhecimento da vulnerabilidade estrutural do cidadão e buscam assegurar a efetividade de direitos fundamentais por meio de mecanismos institucionais de proteção e participação. Assim, pelo método dedutivo e pesquisa de revisão bibliográfica e jurisprudencial, o presente artigo procura analisar de maneira crítica como a jurisprudência passou a restringir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor apenas aos serviços "uti singuli", mesmo não havendo na Lei nº 13.460/2017 nenhuma limitação à classificação dos serviços públicos.

Palavras-chave: Código de defesa do consumidor, Serviços públicos, Lei 13.460/2017, Direitos fundamentais, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

When the State acts as a normative and regulatory agent, by allocating public services to individuals or delegates, it aims to satisfy essential or secondary collective needs of the population through individuals, but always with state participation, control and supervision. This paper analyzes the applicability of the Consumer Protection Code (CDC) to the provision of public services, highlighting its constitutional and jurisprudential foundations. It also examines Law No. 13,460/2017, which established general standards on the rights of users of public services and is understood as a complementary statute to the Consumer

¹ Pós Doutora em Direito Universidade Lisboa. Doutora em Direito UFPR. Mestre Direito UFSC. Advogada e professora titular da UPF. Docente permanente PPGH/UPF e PPGD/UPF

² Doutor e Mestre em Direito pela UNISC. Professor Titular da UPF e Diretor do Direito. Docente permanente do PPGD/UPF. Coordenador do Projeto de Extensão Balcão do Consumidor, integrante do (CEDECON)-RS

Protection Code. The research reveals the convergence between the two laws: both begin with the recognition of the structural vulnerability of citizens and seek to ensure the effectiveness of fundamental rights through institutional mechanisms of protection and participation. Thus, using a deductive method and a literature and jurisprudential review, this article seeks to critically analyze how jurisprudence has come to restrict the applicability of the Consumer Protection Code to *uti singuli* services only, even though Law No. 13,460 /2017 does not contain any limitation on the classification of public services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer defense code, Public services, Law 13.460 /2017, Fundamental rights, Citizenship

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu a defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e como princípio da ordem econômica (art. 170, V). Com base nesse mandamento, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, que instituiu um microssistema de tutela destinado a equilibrar as relações de consumo.

Desde então, a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos gerou intensos debates. Enquanto parte da doutrina entendia que a proteção consumerista se limitaria às relações privadas, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica a determinados serviços públicos, especialmente quando remunerados.

Por sua vez, a edição da Lei nº 13.460/2017 trouxe novos elementos a essa discussão, ao instituir um regime jurídico próprio para os usuários de serviços públicos, dotado de direitos, mecanismos de participação e formas de solução administrativa de conflitos. Trata-se de um estatuto jurídico próprio, mas complementar, à lógica protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos serviços públicos em geral, a partir das aproximações entre os dois sistemas pela Lei nº 13.460/2017, permite compreender um movimento de constitucionalização ampliada dos direitos fundamentais, que transcende a esfera privada e alcança a relação entre Administração e cidadão.

Assim, pelo método dedutivo e pesquisa de revisão bibliográfica e jurisprudencial, o presente artigo procura analisar de maneira crítica como a jurisprudência passou a restringir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor apenas aos serviços *uti singuli*, mesmo não havendo na Lei nº 13.460/2017 nenhuma limitação à classificação dos serviços públicos.

1. SERVIÇOS PÚBLICOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A noção de serviço público tem variado no tempo e no espaço. A evolução econômica, social e jurídica acarretou transformações importantes na própria caracterização das atividades que devem ser prestadas pelo Estado, que deverá preocupar-se em prestar um serviço “ao público”, e não apenas tratar dos serviços públicos como algo burocrático ou administrativo. (Santin; Santos, 2014)

Parte-se do pressuposto de que serviço público é toda atividade prestada por um

ente dotado de fé pública, buscando resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, de modo a prestar a sua função da melhor forma possível. Atende-se, assim, aos interesses dominantes da sociedade, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público. (Mello, 2010, p. 671)

Um ponto importante nessa definição é o termo "regime de direito público", o qual dá-se com base na submissão dos serviços públicos aos princípios constitucionais elencados no artigo 37, ou seja, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. Isso tendo em vista que o poder público, na sua essência, deve assegurar a satisfação dos direitos fundamentais, de modo que todo o serviço público será essencial para uma ideal vivência em sociedade e para a justiça social.

Tal concepção elenca em si o fato de que o conceito de serviço público está intimamente ligado ao conceito de direito fundamental, uma vez que, para a satisfação dos direitos fundamentais, é necessária a execução dos serviços públicos com qualidade. Nas palavras de Marçal Justen Filho (2011, p. 65), serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público. E continua o autor:

O direito público está atrelado à satisfação dos preceitos constitucionais que garantem os direitos fundamentais aos brasileiros, partindo sempre da dignidade da pessoa humana, ou seja, o poder público é o ente responsável por todos os preceitos constitucionais de garantia estendidos a todos os cidadãos. (Justen Filho, 2011, p. 65)

Diante de tal conceito, pode-se observar, ainda, a extensão da problemática existente hoje no Brasil, principalmente com as populações mais humildes que dependem do setor público para satisfazer as suas necessidades pessoais. E, nesse sentido, de um lado tem-se o direito, e de outro, a obrigação em satisfazê-lo, a qual por certo tem o Estado como seu principal executor. Certamente, deveria prevalecer o que preceitua a Constituição Federal, em especial no seu artigo 6, com a instituição de serviços públicos capazes de concretizá-los; porém, isso nem sempre acontece, tendo em vista a necessidade de investimentos e de intervenção estatal para sua efetivação.

No tocante à satisfação das necessidades do cidadão, o serviço público poderia ser analisado em três sentidos distintos: o orgânico, o formal e o material. Em relação ao sentido orgânico, também conhecido por subjetivo, caracteriza-se por ser a união de órgãos, servidores e recursos do poder público, com o fim específico de satisfazer as necessidades dos administrados. No sentido material, também denominado objetivo, o serviço público é uma atividade, uma designação, um ônus da administração pública, que busca suprir aos interesses gerais dos administrados. Já em relação ao conceito formal de serviço público, pode-se afirmar que corresponde a toda função realizada pelo poder público ou seu representante legal, sob as regras e princípios definidos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive sob a influência do Código de Defesa do Consumidor, visando à satisfação das necessidades dos cidadãos. Em suma, serviço público é a submissão de determinada atividade a um regime de direito público. (Gasparini, 2008, p. 293)

Assim, o conceito de serviço público traz na sua essência o respeito às necessidades do cidadão e o compromisso dos representantes em prestar um serviço adequado para todos, estando inclusive condicionados às penalidades constantes na lei quando não cumprirem tal intento. Portanto, o serviço público deveria servir de referência para os serviços particulares no que tange ao alcance, qualidade e isonomia no acesso. Porém, constata-se que isso não ocorre na prática, o que coloca os administrados em situação de vulnerabilidade e descrédito para com o Estado.

Tal fenômeno acarreta inúmeros problemas entre o poder público e a população, principalmente no que tange ao exercício dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, bem como pelos princípios constitucionais inseridos no artigo 37 *caput*, e o fundamental princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, pode-se destacar, ainda, a existência de princípios específicos do serviço público, quais sejam: princípio da continuidade, princípio da igualdade ou uniformidade, princípio da neutralidade, princípio da mutabilidade ou adaptabilidade, princípio da generalidade ou universalidade, o princípio da modicidade tarifária, princípio da adequação do serviço, princípio da transparência e participação do usuário e, por fim, princípio da ausência de gratuidade. (Justen Filho, 2011, p. 488-492)

Os princípios elencados acima possuem validade em todo o território nacional e protegem a todos os cidadãos, de modo que devem ser respeitados e garantidos pelo Estado na prestação dos serviços públicos essenciais à vida humana. Devem nortear o serviço público como um todo, independentemente se a sua prestação ocorrer por pessoa

pública ou privada.

Os denominados ‘princípios dos serviços públicos’ são, em verdade, princípios que norteiam todas as atividades administrativas. Isto porque toda e qualquer atividade administrativa deve atender, necessariamente, o interesse público, o que pressupõe uma atuação conforme os princípios fundamentais. (Oliveira, 2011, p. 9)

Tal afirmação pressupõe que os serviços públicos estão estritamente ligados à satisfação dos direitos fundamentais, tendo em vista que devem buscar o bem-estar do cidadão dependente desse auxílio. E, consequentemente, são destinados aos Governantes e à Administração Pública, os quais devem cumprir o seu papel enquanto poderes públicos instituídos, que consiste basicamente em gerir recursos da melhor maneira possível para suprir todos os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 aos cidadãos brasileiros.

2. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS SERVIÇOS PÚBLICOS

O Código de Defesa do Consumidor, norma de caráter público, foi inserido no ordenamento jurídico pela necessidade apresentada nas relações de consumo, em que o consumidor, figura hipossuficiente na relação, acabava por sair prejudicado pelo fornecedor na maioria das vezes quando da atividade contratual. Isso, aliás, levou o legislador a inserir já na Constituição Federal de 1988 um dispositivo específico que contemplasse essa situação, que é o artigo 5º, inciso XXXII, que afirma que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Assim, com o aumento da repetição de práticas abusivas pelo setor privado, foi necessário regulamentar o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, quando se promulgou a Lei n. 8.078/90, intitulada Código de Defesa do Consumidor, a qual visa regular as relações de consumo e coibir questões até então prejudiciais à parte mais frágil da relação, o consumidor. Seu fim especial é regular, de forma precisa, efetiva e específica a proteção do consumidor nas relações de consumo, com a intervenção do Estado neste assunto tão debatido por doutrinadores e jurisprudência em geral. (Goldschmidt, 2005, p. 35)

O art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor define serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Por sua vez, o art. 4º, inc. II refere como princípio da política

nacional das relações de consumo a qualificação dos serviços públicos. E o art. 6º, X, o qual entende que a prestação adequada dos serviços públicos é um direito dos consumidores.

Já a Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95) não traz dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos executados por empresas privadas, como o previsto no art. 6º, que afirma ser obrigação do Estado e de seus delegatários a prestação de serviços adequados. Já o art. 7º, *caput* fala da aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor aos usuários de serviços públicos, e qualifica este usuário também como consumidor no seu art. 7º-A: “As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos”.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 37, parágrafo 6, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos diante dos danos que seus agentes causarem a terceiros. Na ótica do Superior Tribunal de Justiça, a partir deste artigo constitucional entende que a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, em harmonia também com o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as empresas que executam contratos para prestação de serviços como fornecimento de água ou energia, ou construção e conservação de rodovias, são responsabilizadas pelos possíveis danos que venham a causar nas suas atividades aos privados, na mesma proporção do poder público quando executa os mesmos serviços, independentemente da existência de culpa ou não. Trata-se da aplicação da teoria de risco administrativo do negócio. O ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do tribunal no julgamento do REsp 1.330.027:

Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo. (STJ Notícias, 2017)

Em outro precedente paradigmático, o REsp 1908738/SP, assentou-se que:

Concessionárias de rodovias por acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos na pista de rolamento – responsabilidade objetiva – Tema 1122 do STJ

1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas faixas de rolamento das rodovias objeto de contrato de concessão.
2. A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança previstos no contrato, sendo inaplicável a teoria da culpa administrativa.
3. O princípio da primazia do interesse da vítima, decorrente do princípio da solidariedade, impõe a reparação dos danos independentemente da identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente.
4. O dever de fiscalização dos entes públicos não afasta a responsabilidade civil das concessionárias, nos termos do art. 25 da Lei das Concessões.
5. Tese fixada: "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões. (STF, 2024)

Tais decisões evidenciam a incorporação da lógica consumerista no âmbito dos serviços públicos concedidos, reafirmando a posição do usuário como consumidor vulnerável, e o princípio da solidariedade quanto à primazia do interesse da vítima.

Luiz Antonio Rizzato Nunes observa que “a vulnerabilidade é a chave hermenêutica da defesa do consumidor, e deve ser igualmente aplicada à análise do usuário de serviços públicos, que se encontra em posição de hipossuficiência perante a Administração” (2021, p. 87). Ou seja,

[...] a vulnerabilidade é um estado de fragilidade de indivíduos frente às práticas de mercado, que pode se manifestar em diferentes etapas no processo de produção, comercialização e consumo. Tal fragilidade pode ser apresentada pelo consumidor, bem como por trabalhadores envolvidos na produção e comercialização do bem e/ou indiretamente por outros indivíduos e pela sociedade em geral, em virtude de danos que os processos mercadológicos podem causar ao meio ambiente natural, social e cultural. As experiências de vulnerabilidade podem ser mais prováveis e/ou mais graves em indivíduos e grupos com algum tipo de limitação. (Silva, 2021, p. 91)

O indivíduo do século XXI vive a sociedade hiperconsumista, onde o “ter” é muito mais importante do que o “ser”. O consumo em massa desenvolvido a partir da segunda guerra mundial impactou o desenvolvimento econômico e tecnológico, representando o surgimento de conflitos nas relações que se estabelecem entre consumidor e fornecedor, em especial pelo desequilíbrio entre as partes. Os novos modelos industriais, a globalização e o comércio eletrônico ampliaram a superioridade dos fornecedores, que ditam as regras no mercado atual, aumentando a vulnerabilidade do consumidor-cidadão.

Conforme aponta Rogério da Silva (2017, p. 142) existem também aqueles cidadãos-consumidores que, em decorrência de sua situação, tem a condição de vulnerabilidade agravada. É o que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio

Herman V. Benjamin, classificou no recurso especial n. 586.316/MG, em julgado em 17 de abril de 2007, de que tais pessoas seriam consideradas “hipervulneráveis”. Entende o Ministro que o Estado Social não pode se importar somente com vulneráveis, mas fundamentalmente com os hipervulneráveis, pois são eles que mais sofrem com a chamada massificação do consumo, ocorrendo, com isso, a consequente “‘pasteurização’ das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna”. (STJ, 2007)

Pode-se afirmar que a hipervulnerabilidade tem respaldo constitucional, atingindo cidadãos como as pessoas com deficiências, idosos, crianças e adolescentes. Fica evidente que, em se tratando dessas categorias de consumidores, é preciso que a determinação constitucional ao Estado de proteger o consumidor seja estendida de forma reforçada, visto que se está diante de um fato onde as vítimas têm a sua situação de desigualdade duplamente agravada, justificando uma proteção diferenciada. (Marques; Miragem, 2012, p. 189)

É nesse sentido que se torna essencial o sistema nacional de proteção, porém, para que o sistema possa ter efetividade, exige-se a implantação da política nacional de defesa do consumidor com o fortalecimento de Procons, Conselhos e Fundos Municipais. Trata-se, como aponta Rogério da Silva, de um movimento convergente com a lógica consumerista, onde o usuário, assim como o consumidor, deve ser compreendido como cidadão vulnerável, destinatário de especial tutela do Estado. (2017, p. 138)

Veja-se que Código de Defesa do Consumidor também incluiu as pessoas jurídicas de direito público como fornecedores no âmbito das relações de consumo, definindo as atividades que podem ser consideradas serviço. Porém, a aplicação desta legislação aos serviços públicos não é automática e depende da análise de cada caso, considerando a natureza e o tipo do serviço, a forma de remuneração, as circunstâncias específicas do caso e a existência de uma relação de consumo. Nesse sentido, ainda existem divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a extensão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em toda a generalidade dos serviços públicos, o que é um tema complexo e ainda em desenvolvimento.¹

¹ Aragão (2010) defendia que o uso do Código de Defesa do Consumidor deveria ser usado com muita cautela, eis que muitas regras ali dispostas não seriam compatíveis com o regime jurídico administrativo dos serviços públicos. Assim, em face aos pontos de divergência entre o Código de Defesa do Consumidor e os contornos dos serviços públicos, não seria possível aplicar irrestritivamente o Código de Defesa do Consumidor a todos os usuários de serviços públicos. Porém, com a edição da lei 13.460/17, “que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos usuários de serviços públicos”, o autor entendeu que não haveria mais a necessidade de se recorrer ao Código de Defesa do Consumidor, já que seria uma legislação própria para a defesa dos usuários de serviços públicos. Para o autor, percebe-se com esta nova lei um avanço, visto

Em geral, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos serviços públicos quando há uma relação de consumo caracterizada pela remuneração direta ou indireta do serviço, como o fornecimento de energia elétrica, água, transporte e telecomunicações, onde há uma tarifa ou preço público pago pelo usuário. Logo, os serviços classificados como *uti singuli*, ou seja, aqueles que visam a satisfação individual e direta das necessidades dos cidadãos, são considerados mais adequados para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Porém, quanto aos serviços *uti universi*, que são aqueles serviços prestados à coletividade indistintamente, como saúde, segurança pública e defesa nacional, e que não são diretamente remunerados por tarifas, entende-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se torna mais restrita. Assim, conforme entende Clarissa Teixeira Paiva, “uma vez existente a relação de consumo envolvendo o serviço público concedido, a subsunção das normas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita com limites, e não de modo indiscriminado, como é feito em relação aos serviços privados” (2015).

O usuário foi por muito tempo percebido como uma pessoa abstrata, não claramente individualizada, submetida à boa vontade do gestor do serviço público. Todavia, aos poucos a figura de cliente foi se substituindo àquela de usuário. A exigência de um serviço individualizado é a principal consequência da abertura à concorrência e da comparação entre o setor público e o setor privado. Essa exigência traduz a rejeição da imagem de um usuário submetido ao serviço público. (Chillon *apud* Aragão, 2010)

Assim, permitiu-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para os serviços públicos remunerados pelo usuário por tarifa ou preço público, podendo esta ser uma remuneração direta ou indireta (esta quando o pagamento não é específico ou individual, mas coletivo, ou quando o consumidor paga por outros meios por um suposto benefício gratuito como, por exemplo, milhas aéreas, onde a passagem não é gratuita, mas um pagamento indireto por um suposto benefício gratuito). São denominados neste conceito notadamente os serviços públicos *uti singuli*, como energia elétrica, água, telefonia e transporte coletivo. (Medauar, 2015, p. 380)

Entretanto, conforme dito acima, os serviços públicos gratuitos ou universais (*uti universi*) são financiados pelo esforço geral, executados a partir de receitas originárias da arrecadação de impostos, onde toda a coletividade paga indistintamente, sem a possibilidade de mensuração ou determinação de graus de sua utilização (Maffini, 2016,

que o Código de Defesa do Consumidor não se alinhava completamente ao regime jurídico próprio dos serviços públicos. Veja-se também (Aragão, 2013).

p. 227-228). Englobam-se neste caso a saúde e a educação básica, cujos serviços, quando prestados pelo ente estatal ou suas autarquias, tradicionalmente são excluídos da incidência do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de relação contratual remunerada, embora subsista a tutela constitucional e administrativa (como, por exemplo, a incidência do artigo 37 parágrafo 6 da Constituição Federal, sobre a responsabilidade objetiva do Estado e de seus delegatários por danos causados aos usuários de serviços públicos).

O STJ vem expressamente identificando as relações das quais participam usuários de serviços públicos específicos e remunerados como uma relação de consumo. Já há decisões nesse sentido em relação aos usuários pagantes de pedágio pela manutenção de rodovias (REsp nº 467.883), aos usuários de serviços de distribuição domiciliar de água potável (REsp nº 263.229) e de correios (REsp nº 527.137), entre outros. (Aragão, 2010)

Ou seja, não há dúvidas que, quanto aos serviços públicos delegados à iniciativa privada aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com todos os seus princípios e regras como, por exemplo, a proteção do consumidor vulnerável e a inversão do ônus da prova. No caso de lesão, não é o consumidor que precisará comprovar que a empresa fez ou não fez aquilo, mas a empresa é que precisará provar que não o fez.

Por outro lado, essa conjuntura não se aplica aos serviços públicos gratuitos ou universais prestados pelo Estado, como saúde prestada pela rede pública de saúde e educação (prestada pelos entes federativos diretamente ou por meio de autarquias ou fundações públicas). O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que serviços públicos indivisíveis e universais prestados pelo Estado não se configuram relação de consumo no sentido estrito, apesar de ainda se submetem à disciplina constitucional e administrativa, especialmente quanto aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 2.161.702-AM, foi perquirida se seria aplicável a legislação consumerista aos pedidos indenizatórios decorrentes de erro médico na rede pública de saúde, e se seria possível a inversão do ônus probatório em favor do usuário do serviço público. Em sua decisão, com repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Veja-se o teor da tese:

A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais. Contudo, mesmo que afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a redistribuição do

ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público. (STJ, 2025)

Inobstante a impossibilidade de aplicação da legislação consumerista na área da saúde pública, é possível presumir insuficiência de conhecimentos técnicos por parte dos pacientes, sobretudo quando estão em condições socioeconômicas desfavoráveis, como ocorre nos atendimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Tal circunstância mostra-se apta a justificar a redistribuição do ônus da prova, medida que encontra respaldo no princípio da isonomia processual e na garantia de efetividade do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/1988). Nesse sentido, Marinoni e Arenhart (2019, p. 512) destacam que a distribuição dinâmica do ônus probatório constitui importante instrumento para equilibrar a relação processual, permitindo que a parte em situação de vulnerabilidade não seja onerada de modo desproporcional. Em igual perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 373, § 1º, positivou a possibilidade de inversão do encargo probatório pelo juiz, sempre que a situação concreta evidenciar maior aptidão da parte contrária para a produção da prova.

3. A LEI 13.460/2017: DISPÕE SOBRE PARTICIPAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviço Público) foi editada em junho de 2018, com vistas a preencher uma lacuna no ordenamento jurídico no que tange à proteção dos usuários de serviços públicos perante a Administração Pública. Trata-se da regulamentação do artigo 37, §3º da Constituição da República Federativa de 1988, que estabelece que: “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente [...]”.

Direcionada à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei 13.460/17 regulamento os direitos dos usuários dos serviços públicos estatais, ampliando o espectro da proteção cidadã para os serviços *uti singuli e uti universi*. O art. 6º da lei enumera tais direitos básicos, como adequado atendimento, igualdade de tratamento, transparência e acesso à informação clara e precisa.

Assim, se o Código de Defesa do Consumidor regula a relação de consumo contratual, a Lei nº 13.460/2017 representa um estatuto administrativo do usuário, aplicável a todos os serviços públicos, inclusive aos gratuitos. Assim, a Lei 13.460/2017 amplia a esfera protetiva e institucionaliza mecanismos de defesa, como ouvidorias e conselhos de usuários, que funcionam como contrapartes públicas aos Procons no âmbito consumerista. Também inovou ao instituir ouvidorias públicas (arts. 9º a 14), responsáveis por receber reclamações, denúncias e sugestões, bem como ao prever os conselhos de usuários (arts. 18 a 20), que funcionam como instâncias de participação e controle social.

[...] Seu principal objetivo é garantir que os serviços públicos sejam prestados de maneira eficiente, transparente e respeitosa, promovendo a accountability dos gestores e servidores públicos. A lei inclui, entre outras medidas, a obrigação de criação de ouvidorias e a disponibilização de canais de atendimento para que os usuários possam registrar suas reclamações, sugestões e elogios. (Alves *et.al*, 2024, p. 1857)

Em uma pesquisa empírica realizada por Cynthia Gruendling Juruena e Vivian Cristina Lima López Valle afirmam que

Os cidadãos, usuários de serviços públicos, por muitos anos ficaram com amparo legal deficitário, no que tange à defesa e proteção quando da prestação de serviços públicos. Neste sentido, utilizava-se do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em casos de má-prestação de serviço público. Contudo, era necessária uma leitura da legislação à luz da Constituição de 1988, visto que o CDC possui bases privatistas em seu regime. (2021, p. 21)

Há, portanto, um entendimento de que, embora distintos, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviço Público) apresentam nítida complementariedade. O primeiro regula a relação contratual entre consumidor e fornecedor, inclusive quando o fornecedor é concessionário de serviço público. A segunda confere densidade normativa ao papel do cidadão como usuário, assegurando espaços de participação e de solução administrativa de conflitos mesmo nos casos em que não há remuneração direta do serviço colocado à disposição da população. São diplomas legislativos complementares, o que evidencia a constitucionalização ampliada da proteção do cidadão, seja como consumidor, seja como usuário.

Em conclusão, no entender de Tiago Marrara

Novamente resta claro que o CDUSP representa o corpo básico de garantias para todos os usuários de serviços públicos. Sendo assim, as normas do CDC poderão se somar a ele, mas jamais afastar sua aplicabilidade. Para que essa acumulação normativa ocorra, é preciso que uma condição seja cumprida, qual seja: a caracterização de uma relação de consumo. Ao estabelecer essa condição, o legislador buscou corretamente esclarecer que, para certos serviços, não fará sentido a utilização dos meios adicionais de defesa do CDC, pois não haverá uma verdadeira relação de consumo em sentido estrito. É o

que se vislumbra, por ilustração, em serviços *uti universi*, como os serviços de drenagem de águas pluviais, de varrição de ruas ou de segurança urbana, bem como em alguns serviços administrativos, como os de expedição de documentos ou de orientação da população. [...] Conforme dispõe art. 2º, § 3º, aplica-se “*subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular*”. Com isso, buscou o legislador esclarecer que os serviços públicos executados indiretamente, ou seja, por particulares em nome do ente público titular se submeterá ao CDC e, apenas naquilo que houver lacuna, aos instrumentos do CDUSC. Para particulares delegatários de serviços públicos como empresas concessionárias ou permissionárias ou mesmo entes do terceiro setor, as normas básicas são as do CDC e as normativas regulatórias, subsidiariamente aplicando-se o CDUSP naquilo que não tiver sido disciplinado por esses diplomas. Já para os serviços executados diretamente por pessoas jurídicas de direito público interno e, a meu ver, também por pessoas jurídicas estatais de direito privado que participem da Administração Indireta (como um consórcio privado regido pela Lei n. 11.107/2005), a regra se modifica. Aplica-se em geral o CDUSP como corpo de normas básicas e, adicionalmente, o CDC apenas se restar caracterizada a relação de consumo. (Marrara, 2018)

Ou seja, com o advento da lei 13.460/17, não há a necessidade, à primeira vista, de se recorrer ao Código de Defesa do Consumidor, por haver uma legislação própria para a defesa dos usuários de serviços públicos, sobre sua participação e proteção. Porém, importa destacar que

A efetividade da Lei nº 13.460/2017 na prestação dos serviços públicos depende da sua correta aplicação e fiscalização pelos órgãos competentes. É importante que os usuários conheçam seus direitos e saibam como exercê-los, bem como que as instituições públicas estejam comprometidas em garantir a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços (Alves et.al., 2024, p. 1854).

E pela caracterização do usuário como hipossuficiente, é possível inverter o ônus da prova independente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que esta possibilidade vem regulada no artigo 373 e seus parágrafos do Código de Processo Civil de 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise permite concluir que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos encontra respaldo constitucional e jurisprudencial, especialmente no caso dos serviços remunerados e individualizados, ou seja, os serviços *uti singuli*. Todavia, há uma lacuna quanto aos serviços públicos universais.

A análise aqui realizada demonstra que o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos serviços públicos remunerados e individualizados, impondo às concessionárias a responsabilidade civil

objetiva por falhas na prestação, a inversão do ônus da prova e todas as regras e princípios protetivos do consumidor/usuário.

Por sua vez, a Lei nº 13.460/2017 conferiu estatuto jurídico aos usuários, independentemente de remuneração pelo uso do serviço público. Assegura direitos a todos os usuários, inclusive dos serviços gratuitos, criando mecanismos administrativos de defesa e participação.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 13.460/2017 devem ser lidos de forma articulada: o primeiro como microssistema de proteção nas relações de consumo, inclusive no setor público remunerado; o segundo como instrumento de tutela da cidadania administrativa. Ambos consolidam a tendência do constitucionalismo contemporâneo, que busca efetivar a dignidade da pessoa humana e a proteção do cidadão em todas as esferas de sua vulnerabilidade.

Ou seja, ambos os diplomas jurídicos convergem na proteção do cidadão vulnerável, seja na esfera privada do consumo, seja na esfera pública dos serviços destinados à população. O resultado é um movimento de expansão da constitucionalização dos direitos fundamentais, em que o consumidor e o usuário são reconhecidos como titulares de garantias exigíveis e de espaços institucionais de defesa.

REFERÊNCIAS

ALVES *et.al.*, A Defesa do Usuário do Serviço Público: a Lei nº 13.460 e sua efetividade na prestação dos serviços públicos, **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10.n.06. jun. 2024. pp. 1853-1867.
doi.org/10.51891/rease.v10i6.14519

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos Serviços Públicos**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Serviços públicos e Direito do Consumidor: possibilidades e limites da aplicação do CDC. **Revista de Doutrina TRF4**, jun./2010. Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/alexandre_aragao.html. Acesso em 17 ago. 2025.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Serviços públicos e Direito do Consumidor: possibilidades e limites da aplicação do CDC. **Revista de Doutrina TRF4**, jun./2010. Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/alexandre_aragao.html. Acesso em 17 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, 27 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos educacionais.** Passo Fundo: UPF editora, 2005.

JURUENA, C. G.; VALLE, V. C. L. L. O usuário do serviço público e a aplicação da Lei 13.460/2017 sob o enfoque dos Poderes Executivo e Judiciário. **Sequência (Florianópolis)**, v. 42, n. 87, p. e76786, 2021. DOI <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e76786>.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 7^a Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

MAFFINI, Rafael. **Elementos de Direito Administrativo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 227-228

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção.** 5. ed. São Paulo: RT, 2019.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 189.

MARRARA, Tiago. O Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos (Lei n. 13.460/2017): seis parâmetros de aplicabilidade. **Revista Colunistas de Direito do Estado**, n. 383, jan./2018. Disponível em:

<https://www.direitodoestado.com.br/colunistas/thiago-marrara/o-codigo-de-defesa-do-usuario-de-servicos-publicos-lei-n-13460-2017-seis-parametros-de-aplicabilidade>.

Acesso em 17 ago. 2025.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27^a ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Os serviços públicos e o Código de Defesa do Consumidor (CDC): limites e possibilidades. **Revista eletrônica de direito administrativo econômico**, Bahia, n. 25, fevereiro, março, abril. 2011. p. 1-24.

PAIVA, C. T. A Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Serviços Públicos Concedidos. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 14, n. 2, 2015. DOI: 10.25109/2525-328X.v.14.n.2.2015.669. Disponível em:
<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/669>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SANTIN, Janaína Rigo; SANTOS, Katiane Scharlesi Gehlen dos. Precariedade na Saúde Municipal: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o respeito aos direitos fundamentais. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 33, n. 2, 2014. Disponível em:
<https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/992>. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVA, Rogério da. **A concretização do direito fundamental de proteção ao consumidor/cidadão vulnerável**. UNISC, 2017, p. 138.

SILVA, Rogério da. **A Concretização do Direito Fundamental de Proteção ao Consumidor/Cidadão Vulnerável: um debate acerca das intersecções público-privado em face da Proposta de Políticas Públicas de Autonomia dos PROCONS**. 2017. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, UNISC, Santa Cruz do Sul, 2017.

SILVA, Rosana Oliveira da *et. al.* Uma discussão necessária sobre a vulnerabilidade do consumidor: avanços, lacunas e novas perspectivas. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 19, n. 1, p. 83–95, jan. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1679-395120200026>.

STF. REsp 1908738/SP. Recurso Especial: 2020/0195569-0. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 21/08/2024. Data da Publicação/Fonte . DJe 26/08/2024

STJ NOTÍCIAS. A responsabilidade do Estado e das concessionárias de serviços públicos. 19 nov. 2017. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-19_08-00_A-responsabilidade-do-Estado-e-das-concessionarias-de-servicos-publicos.aspx. Acesso em 21 set. 2025.

STJ. Informativo de Jurisprudência n. 844. REsp 2.161.702-AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 25/3/2025.

STJ. Recurso Especial N° 586.316 - MG (2003/0161208-5) Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 2007. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=683195&num_registro=200301612085&data=20090319&formato=PDF.

Acesso em 17 ago. 2025.